



INDICAÇÃO Nº 49/2021.

Exmo. Senhor
RAFAEL LOPES GARCIA
Presidente da Câmara Municipal de
CHAVANTES/SP.

O Vereador que a esta subscreve, **INDICA** nos termos do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, seja oficiado o senhor Prefeito Municipal para que estude junto ao setor competente a possibilidade de disponibilizar cursos de condutores de ambulância aos motoristas da Prefeitura Municipal, especialmente àqueles que conduzem ambulância e, assim, alterar a nomenclatura do cargo para “condutor de ambulância”.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação se faz necessária tendo em vista que os motoristas de ambulância do nosso Município, são servidores públicos contratados para a condução de outros tipos de veículos.

Desta forma, como cediço, a Lei Federal nº 12.998/14, que regulamentou a profissão de condutor de ambulância e a Lei Federal 9.503/97, conferem a este tipo de servidor a necessidade de curso específico para a condução deste tipo de veículo, pois em ocasiões mais complicadas os mesmos poderiam realizar os procedimentos de primeiros socorros, como imobilizar pessoas acidentadas e também saberem exatamente como locomover pessoas operadas, etc.

Logo, com a capacitação destes profissionais, a qualidade nos serviços prestados pela municipalidade avança e promove a devida segurança no transporte de pacientes.

Na certeza de contar com o pronto atendimento, desde já agradeço e me coloco a disposição.

Plenário Fausi Mansur, 09 de Setembro de 2021.

Roberto Cezar Gomes Soares
Vereador



MINUTA DO PROJETO

“Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância e dá outras providências”.

O prefeito Municipal de Chavantes, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que, ouvido o plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O exercício da profissão de motorista de ambulância reger-se-á pelo disposto nesta lei em atenção a Lei Federal 12.998/2014 Cap. XX Art. 27 e 28 e ao que institui o Art. 145-A da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), reconhecendo o exercício da atividade de condutor de ambulância.

Parágrafo Único – Serão atribuições do Condutor de Ambulância o transporte de emergência, zelando pelos pacientes e equipe médica, fazer transferências de pacientes com ambulância simples e UTI seguindo as rotas, assim como a organização e o zelo do veículo.

Art. 2º- Na data da publicação desta lei, fica alterada a nomenclatura do cargo de “motorista”, para os motoristas de ambulâncias lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para “Condutor de Ambulância” de acordo com a Lei Federal 12.998/2014 Cap. XX Art. 27 e 28 e a Classificação Brasileira de Ocupações no 7.823-20.

Art. 3º- Os Condutores de Ambulância deverão demonstrar aptidão para o exercício da profissão e deverão ser periodicamente avaliados para demonstrar, dentre outros:

- I. Disposição pessoal para a atividade;
- II. Equilíbrio emocional e autocontrole;
- III. Disposição para cumprir ações orientadas;
- IV. Capacidade de manter sigilo profissional;
- V. Capacidade de trabalhar em equipe.

Art. 4º - É obrigação da pessoa jurídica de direito público e da pessoa jurídica de direito privado em relação aos profissionais de que trata esta Lei:

- I. Oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos;
- II. Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) e uniforme adequado à função;
- III. Garantir as condições de segurança do veículo.

§ 1º. Correm por conta do empregador, sem nenhum ônus para o profissional, as despesas com a realização dos treinamentos e cursos exigidos pela legislação em vigor e pelo inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. Os profissionais de que trata esta Lei deverão trabalhar uniformizados em todo o período de trabalho.

Art. 5º- Fica terminante proibido o traslado de pacientes em ambulâncias sem o acompanhamento do técnico ou auxiliar de enfermagem.

Art. 6º- Fica facultada a escala de revezamento 24x96 aos Condutores de Ambulância em face da imperiosidade do serviço de urgência funcionar 24 horas no município.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.